



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

Processo nº 5666/2025

Veto nº 012/2025

Mensagem de Veto nº 125/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 064/2025

**PARECER**

Este processo analisa as razões do voto total do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, ao Autógrafo correspondente ao Projeto de Lei Executivo nº 075/2025, substitutivo ao Projeto de Lei Executivo nº 064/2025, que “estima a receita e fixa a despesa do Município de Cariacica para o exercício financeiro de 2026”.

Em sede de razões, o Chefe do Executivo justifica o voto total do referido autógrafo, fundamentando que:

*“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente o Autógrafo nº 123/2025, correspondente ao Projeto de Lei Executivo nº 075/2025, substitutivo ao Projeto de Lei Executivo nº 064/2025, diante da existência de vício material na emenda modificativa apresentada pela Vereadora Ilona Açucena Chaves Gonçalves Aquino, por afrontar o sistema constitucional de planejamento orçamentário, o princípio da separação dos poderes, a continuidade do serviço público e a compatibilidade com o Plano Plurianual 2026/2029, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Anual de Contratações 2026.*

**RAZÕES DO VETO**

*Em análise detida ao Autógrafo, o artigo 165 da Constituição Federal prevê a competência privativa do Poder Executivo a iniciativa das leis que tratam do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Embora seja admitida a apresentação de emendas parlamentares ao projeto da LOA, tais emendas devem observar limites constitucionais, legais e materiais, notadamente a*





## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO Procuradoria

Processo nº 5666/2025

Veto nº 012/2025

Mensagem de Veto nº 125/2025

Projeto de Lei Legislativo nº 064/2025

*compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a preservação da programação orçamentária essencial à continuidade dos serviços públicos (...).*

(...)

*A alteração promovida pela emenda implicaria a necessidade de revisão integral do planejamento estratégico, tático e operacional desenvolvido ao longo de todo o exercício de 2025, o que se mostra inviável no presente momento, sobretudo diante da proximidade do exercício financeiro de 2026.”*

A Constituição Federal, em seu artigo 165, estabelece que as leis que tratam do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo a apreciação e eventual emenda, desde que respeitados os limites impostos pelo sistema constitucional de planejamento orçamentário.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Cariacica, em seus artigos 90, inciso III, e 177, reforça a iniciativa privativa do Poder Executivo para a elaboração das leis orçamentárias, bem como a necessária compatibilidade entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Embora o Poder Legislativo detenha a prerrogativa de emendar o projeto de lei orçamentária, não pode desfigurar o planejamento governamental, nem comprometer despesas obrigatórias, contratos administrativos em vigor ou a continuidade dos serviços públicos, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

No caso em questão, verifica-se que a emenda modificativa vetada promoveu alteração substancial em dotações orçamentárias previamente planejadas e quantificadas no âmbito do Plano Plurianual 2026-2029, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

*Processo nº 5666/2025*

*Veto nº 012/2025*

*Mensagem de Veto nº 125/2025*

*Projeto de Lei Legislativo nº 064/2025*

Anual de Contratações, afetando ações estratégicas e essenciais ao funcionamento da Administração Pública, sem que haja demonstração de prejuízo material às políticas públicas que se pretendia contemplar.

Dessa forma, à luz do arcabouço constitucional, legal e aplicável, conclui-se que a fundamentação do voto é subsistente, porquanto a emenda modificativa extrapolou os limites materiais impostos ao Poder Legislativo em matéria orçamentária, comprometendo a coerência do planejamento público e a continuidade dos serviços administrativos essenciais.

Logo, a fundamentação do voto é subsistente, motivo pelo qual concluímos pela MANUTENÇÃO do mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 06 de fevereiro de 2026.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
**Procurador Jurídico**

**THAÍS DA SILVA CURITIBA**  
**Matrícula nº 3988**

